

Câmara Municipal Sertão Santana

Estado do Rio Grande do Sul

PARECER DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E INFRAESTRUTURA URBANA E RURAL

Parecer ao Projeto de Lei nº 1.679/2023

Matéria: Projeto de Lei nº 1.679/2023

Relatoria: Vereador Evandro Robe

Autoria: Poder Executivo Municipal

Emenda: Projeto de Lei nº 1.679 de 1º de setembro de 2023, que dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício de 2024.

I - Relatório

A matéria em análise tramita nesta Casa Legislativa sob a forma do Projeto de Lei nº 1.679/2023.

Após a leitura em sessão plenária, o Projeto foi encaminhado a presente comissão para análise de sua legalidade e constitucionalidade na forma regimental.

II - Parecer

Esta comissão providenciou o envio do Projeto de Lei em questão para análise técnica do IGAM os quais expediram a Orientação Técnica do IGAM nº 21.354/2023, nos termos que seguem:

O Poder Legislativo Municipal de Sertão Santana solicita orientação sobre a viabilidade técnica do Projeto de Lei nº 1.679, de 1º de setembro de 2023, que dispõe sobre a Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO 2024.

Os anexos relacionados abaixo são de apresentação obrigatória e não foram encaminhados para análise:

Origem e aplicação dos recursos obtidos com a alienação de ativos; (LC nº 101, art. 4º, § 2º,

Estimativa e compensação da renúncia da receita; (LC nº 101, art. 4º, V)

Margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado; (LC nº 101, art. 4º, V)

Anexo de Riscos Fiscais; (LC nº 101, art. 4º, § 3º)

Relatório dos projetos em andamento e posição sobre a situação de conservação do patrimônio público e providências a serem adotadas pelo Executivo (LC no 101, de 2000, art. 45, Parágrafo Único);

“Povo que tem parlamento é um povo soberano”.

Doe órgãos, doe sangue: Salve Vidas!

Câmara Municipal Sertão Santana

Estado do Rio Grande do Sul

Avaliação da situação financeira e atuarial do Regime Próprio de Previdência dos Servidores Públicos; (LC nº 101, art. 4º, IV, “a”); Com a publicação da Portaria MTP nº 1.467, de 2 de junho, de 2021, é obrigatório que seja enviado junto ao Projeto de Lei, o Cálculo da Avaliação Atuarial do RPPS, conforme disposto no art. 66, parágrafo único:

Art. 66 (...) (orientação na íntegra em anexo)

Em complementação foi solicitada a Orientação Técnica nº 21.819/2023, que segue:

Diante do cenário exposto, e da questão principal encaminhada, tendo sido o Regimento Interno omissivo, referente à possibilidade de não se admitir a peça orçamentária, por orientação da Comissão Permanente de orçamento, ou ainda, de se notificar o Executivo para sanar eventuais incongruências que a matéria possa apresentar, considerando a natureza do parecer de admissibilidade, aventamos o seguinte caminho a ser seguido.

A Câmara poderá notificar o Executivo sobre as falhas detectadas, dando-lhe um prazo de 10 dias, por exemplo, para as correções serem providenciadas. Após este prazo, não havendo as correções, elabora-se o parecer de inadmissibilidade e devolve o projeto ao Executivo. Se este caminho não for politicamente aceito, não tendo alinhamento entre os poderes, na literalidade do texto regimental, o caminho é a inadmissibilidade, com devolução do projeto ao Executivo.

Sendo o que cabia para o momento, permanecemos à disposição.

At. te,

THIAGO ARNAULD DA SILVA, advogado e consultor do IGAM.

Pelo acima exposto, esta Comissão decidiu oficializar o Executivo, para que no prazo de 10 (dez) dias realize as correções apontadas, sob pena de inadmissibilidade do presente Projeto de Lei.

III – Conclusão

“Povo que tem parlamento é um povo soberano”.

Doe órgãos, doe sangue: Salve Vidas!

Câmara Municipal Sertão Santana

Estado do Rio Grande do Sul

Considerando, portanto, os fundamentos legais e constitucionais apontados, esta relatoria resolve opinar pela remessa de Ofício ao Executivo para fins de adoção da seguinte medida, abaixo apontada, visando a regularização do Projeto de Lei nº 1679/2023 para posterior prosseguimento de sua tramitação:

- a) Os anexos relacionados **abaixo são de apresentação obrigatória e não foram encaminhados para análise:**
- Origem e aplicação dos recursos obtidos com a alienação de ativos; (LC nº 101, art. 4º, § 2º, III)
 - Estimativa e compensação da renúncia da receita; (LC nº 101, art. 4º, V)
 - Margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado; (LC nº 101, art. 4º, V)
 - Anexo de Riscos Fiscais; (LC nº 101, art. 4º, § 3º)
 - Relatório dos projetos em andamento e posição sobre a situação de conservação do patrimônio público e providências a serem adotadas pelo Executivo (LC nº 101, de 2000, art. 45, Parágrafo Único);
 - Avaliação da situação financeira e atuarial do Regime Próprio de Previdência dos Servidores Públicos; (LC nº 101, art. 4º, IV, “a”);
- b) Com a publicação da Portaria MTP nº 1.467, de 2 de junho, de 2022, é obrigatório que seja **enviado junto ao Projeto de Lei, o Cálculo da Avaliação Atuarial do RPPS;**
- c) Aconselha-se a supressão dos §§ 2º, 4º e 5º, do art. 2º, pois os ajustes em caso de frustração de receita para fins de atendimento das Metas Fiscais devem ocorrer durante a fase de execução da despesa orçamentária, através da limitação de empenho, pois esta é a forma prevista na LRF, art. 9º, e não através de ajuste da meta, conforme proposto.
- d) Portanto, não há de se falar em “ajuste de meta”, mas sim, seguir o que estabelece a LC nº 101, de 2000, ou seja, através de limitação de empenhos. No entanto, se houver mudanças significativas em relação à previsão de receitas, o anexo de metas deve ser alvo de mudança por projeto de lei específico, não através de envio de anexo junto ao projeto de lei da lei orçamentária anual.
- e) No § 3º, art. 2º, orienta-se que seja alterada a redação para: “Nas metas de resultado fiscal nominal e primário em sua execução, admite-se variação em seu cumprimento em até 20% (vinte por cento) das metas fixadas.” Dessa forma, os §§ deverão ser reenumerados.
- f) Sugere-se a supressão do § 2º, art. 3º, pois caso haja uma alteração no LDO 2024, e mesmo no PPA 2022/2025, deverá ser elaborado projeto de lei específico (um para alteração do PPA (se este for o caso) e outro para alteração da LDO, de acordo com o art. 7º, inciso I, da LC nº 95, de 1998), não somente enviando um anexo na proposta da LOA, pois as leis orçamentárias deverão apresentar simetria, conforme disposto no art. 95,

“Povo que tem parlamento é um povo soberano”.

Doe órgãos, doe sangue: Salve Vidas!

Câmara Municipal Sertão Santana

Estado do Rio Grande do Sul

- inciso I, da Lei Orgânica Municipal³. Dessa forma, havendo a supressão do § 2º, o § 1º deverá ser renomeado para “parágrafo único”.
- g) Orienta-se a supressão do § 2º, art. 15, pois em relação à criação de despesas de pessoal, não há de se falar em “valores irrelevantes”, sendo incoerente e desnecessário, a inclusão do § 2º, no art. 15 do PL que disciplina o disposto no § 3º, art. 16 da LC nº 101, de 2000 – LRF.
 - h) O art. 17, da LC nº 101 da LRF, dispõe o que é considerado de caráter continuado. Nesse caso, se a criação de despesas com pessoal, não for de caráter continuado, não é necessária elaboração de impacto orçamentário e financeiro, em virtude deste artigo, mas não pelo fato de ser “irrelevante”. Nesse caso, o § 2º, deverá ser renomeado para “parágrafo único”.
 - i) Sugere-se a supressão do § 5º, art. 26, pois o cancelamento de restos a pagar, não deverá ser considerado como “superávit financeiro” em exercícios financeiros passados. O superávit financeiro é aquele que é apurado em balanço patrimonial; logo, o cancelamento de restos a pagar não poderá retroagir e afetar um balanço já encerrado.
 - j) Sugere-se a supressão do parágrafo único, art. 49, pois cabe somente aos Tribunais de Contas e à STN – Secretaria do Tesouro Nacional, a definição e regramento do que deverá ser considerado como despesa com pessoal, não cabendo ao Município legislar sobre a matéria.
 - k) No art. 51, não se encontra especificado o planejamento em relação às políticas de pessoal, a serem adotadas no exercício de 2024, conforme estabelecido no art. 169, § 1º, inciso II da Constituição Federal. Portanto, a expressão “específica” remete ao planejamento da despesa com pessoal em 2023 para 2024, e assim como está, com previsão genérica, correrá o risco de ter inviabilizada a pretensão de aumento de pessoal em 2024. Planejamento de pessoal é matéria a ser tratada de forma específica, como dispõe a Constituição Federal. Dessa forma, é muito importante **que o Poder Executivo, mas, também o Legislativo, efetue o planejamento de pessoal para 2024** e, o que se refletir em aumento de despesa com pessoal, que preveja de forma específica na LDO, **sob pena de nulidade do ato conforme prevê o art. 21 da LC nº 101.**
 - l) No art. 51, § 7º, sugere-se que seja suprimida a seguinte redação: “bem como as despesas irrelevantes, até o valor estabelecido no art. 15, § 2º desta Lei.”, pois, a despesa com pessoal caracteriza-se como Despesa Obrigatória de Caráter Continuado, prevista no art. 17 da LC nº 101, logo, não há submissão de valor destas despesas que justifiquem a não elaboração de impacto. A definição na LDO para os valores irrelevantes dizem respeito ao art. 16, ou seja, projetos e as atividades dele decorrentes, como por exemplo, uma obra e a despesa de manutenção que decorrerá desta obra, mas, não para as despesas com pessoal que, como explicitado, situam-se ao alcance do art. 17 da LC nº 101, e não no art. 16.
 - m) Por isso a sugestão de supressão de parte da redação do art. 51, § 7º, alterando o parágrafo. Como já posto anteriormente, toda despesa com pessoal é relevante, pois são despesas de longo prazo, com repercussão não

“Povo que tem parlamento é um povo soberano”.

Doe órgãos, doe sangue: Salve Vidas!

Câmara Municipal Sertão Santana

Estado do Rio Grande do Sul

apenas em 2 exercícios, mas, até a aposentadoria e pensão relativa ao servidor. **São as despesas mais importantes do Município e jamais seriam tratadas como “irrelevantes” na LRF.** Assim, é uma leitura inadequada sobre as despesas com pessoal confundindo o art. 17 com o art. 16.

- n) Sugere-se a supressão do § 2º do art. 55, pois somente o previsto na LRF pode ser considerado aumento permanente (elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição). Somente os acréscimos observados na arrecadação das transferências de tributos federais e estaduais, de acordo com os arts. 158 e 159 da Constituição Federal, não podem ser considerados como aumento permanente de receita. Além disso, é desnecessário regravar na LDO o que a própria LRF já define. Dessa forma, o § 3º, deverá ser reenumerado para § 2º.
- o) Sugere-se que também seja suprimido o inciso II, § 3º, art. 55, pois toda concessão de incentivo de benefício fiscal de natureza tributária ou não tributária, que não conste na Lei Orçamentária Anual, deverá estar acompanhada de impacto orçamentário e financeiro, não cabendo considerar as previsões do art. 14 da LRF como irrelevantes. Nesse caso, o inciso III deverá ser renomeado para “II”.
- p) Conforme já explicitado, somente há previsão de consideração como irrelevante as despesas com projetos previstos no art. 16, § 3º da LRF, mas, a renúncia fiscal está prevista no art. 14 da mesma LC.
- q) No art. 59, o artigo da Lei Orgânica Municipal7 deverá ser alterado para “art. 91”.
- r) Orienta-se que seja suprimido o art. 60, pois as leis orçamentárias deverão ser publicadas na íntegra, sendo que os seus anexos são parte integrantes da Lei.

Sertão Santana, 12 de setembro de 2023.

Luiz Augusto Drechsler
Presidente da Comissão


Wilson Siegerstatter


Evandro Robe


Moacir Uhlein

“Povo que tem parlamento é um povo soberano”.

Doe órgãos, doe sangue: Salve Vidas!